

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SUPRANACIONAIS E A PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS: UM OLHAR A PARTIR DA UNIÃO EUROPEIA

THE SUPRANATIONAL RIGHTS PROTECTION AND SOVEREIGNTY PRESERVATION AT THE ECONOMIC RELATIONS: A GLANCE FROM THE EUROPEAN UNION

Fulvia Helena De Gioia

Doutora em Direito Político Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (2016), Mestre em Teoria do Estado, com concentração em Direito Tributário, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em 1982. Coordenadora Adjunta de Pesquisa e TCC na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Chefe do Núcleo Tributário e Professora de Direito Tributário nos cursos de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do grupo de pesquisa certificado pelo CNPq "Pacto Federativo, Tributação e Financiamentos dos Direitos Sociais". Pesquisadora no projeto "O monitoramento dos recursos mínimos constitucionais para a educação à luz da Emenda Constitucional 95/16 da Escola Superior do Ministério Público da União (MPU). Professora convidada do curso de Direito Tributário e Processo Tributário da pós-graduação "lato-sensu" da Escola Paulista de Direito (EPD). Membro do Conselho Científico da Revista Tributária e de Finanças Públicas da Academia Brasileira de Direito Tributário (ABDT). Parecerista das Revistas Jurídicas especializadas: Revista da AGU, Revista Brasileira de Políticas Públicas da CEUB, Revista Veredas e do CONPEDI. Advogada em São Paulo.

E-mail: fulviahelena@icloud.com

Carolina De Gioia Paoli

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Aluna Erasmus pela Universidade do Minho em Direito Comunitário, Negociação Internacional e Instituições e Políticas da União Europeia. Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2010). Atuou como Presidente da Comissão de Eventos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do Conselho Consultivo da Academia Brasileira de Direito Tributário. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: O monitoramento dos recursos mínimos constitucionais para a educação à luz da EC 95/16

E-mail: carolg.paoli@gmail.com

Recebido em: 20/12/2018

Aprovado em: 29/04/2019

RESUMO: O presente estudo, tomando por pressuposto a necessidade advinda do incremento das relações internacionais no mundo globalizado e os possíveis conflitos daí decorrentes, abordará as dificuldades e entraves para sistematização, aplicabilidade e efetividade de um conjunto normativo, de eficácia supranacional, que se prestem à proteção dos direitos humanos, em face da inafastável necessidade de preservação da soberania dos Estados. A relevância do tema está na necessidade do desbravamento de possíveis caminhos para compatibilização de ordenamentos jurídicos oriundos de Poderes Constituintes com fontes e legitimidades distintas e que se faz imprescindível diante da intensificação das relações globalizadas. Nesse contexto, o maior desafio é o estabelecimento de critérios sobre os quais as relações internacionais podem se dar, com o respeito aos direitos humanos, direitos individuais, reciprocamente reconhecidos pelos diferentes Estados, com preservação da independência e soberania de cada um. Para tanto, os caminhos apontados estão relacionados, principalmente, a duas visões: a visão da

interconstitucionalidade e a visão da supranacionalidade que, embora estudem o mesmo fenômeno, não podem ser confundidas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Globalização. Interconstitucionalidade. Supranacionalidade. Soberania.

ABSTRACT: The present study, taking into account the need arising from the international relations increase at a globalized world and the possible conflicts arising therefrom, will address the difficulties and obstacles to systematization, applicability and effectiveness of a normative set of supranational effectiveness that lend themselves to protection of human rights, in view of the unshakeable need to preserve the sovereignty of states. The theme's relevance lies in the need to explore possible paths to the legal orders compatibility originating from Constituent Powers with distinct sources and legitimacies, and which becomes indispensable in the face of the intensification of globalized relations. In this context, the greatest challenge is the establishment of criteria where international relations occur with respect for human rights, individually and reciprocally recognized by the different States, with the preservation of the independence and sovereignty of each one. To do so, the paths pointed out are related, mainly, to two visions: the interconstitutionality and the supranationality, although they study the same phenomenon, can not be confused.

Key-words: Human rights. Globalization. Interconstitutionality. Supranationality. Sovereignty.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Evolução das fases de integração entre Estados Soberanos. 2. A premissa do Direito Internacional como conjunto normativo destinado a regular os direitos e deveres decorrentes das relações jurídicas entre Estados. 3. Diálogo entre as Teorias da Interconstitucionalidade e do Transconstitucionalismo: diretrizes de interpretação das condutas Estatais nas relações internacionais em razão dos reflexos não-econômicos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O fenômeno global do crescente relacionamento comercial mantido entre os diferentes países, a partir da exploração das potencialidades que aquele Estado Soberano possui, reflete no crescente relacionamento internacional entre as potencias desenvolvidas, subdesenvolvidas e emergentes. Essas diversas relações comerciais estabelecidas em face dos negócios e empreendimentos realizados no âmbito internacional, com atores soberanos, faz emergir a necessidade do estabelecimento regulamentação comum, vigente e cogente para todos os envolvidos.

Trata-se da previsão de normas e princípios que, a despeito dos ordenamentos jurídicos nacionais, possam servir à regulação e garantia de preservação de direitos comuns, sem violar as respectivas soberanias nacionais.

O dinamismo trazido por esse novo ecossistema não se restringe apenas ao plano da troca de informações, da velocidade de comunicação entre diferentes povos, do compartilhamento de dados e conhecimento sobre história, cultura e costumes de povos diferentes. Para além disso, estende-se ao plano de relacionamento estatal, político e governamental.

Nesse plano, a relação entre Estados adota nova dimensão que ultrapassa as negociações reciprocamente entabuladas para fins comerciais e passa a abranger não apenas mercadorias, mas também, culturas, crenças e políticas. Englobam, assim, os diversos elementos que compõe, para

as teorias tradicionais, o Estado Soberano, tais como povo, fronteiras territoriais e poderes decisórios.

Por outro lado, a elaboração de um conjunto normativo que, superando as diferenças e peculiaridades regionalizadas, represente um consenso internacional enfrentará os óbices decorrentes da necessidade de preservação da soberania.

Nesse trilhar, objetiva-se encontrar os mecanismos aptos a assegurar, de um lado, a preservação da soberania e de outro, a preservação dos direitos decorrentes das negociações e relações que transcendem as fronteiras nacionais.

Marco histórico exemplificativo de tal realidade, a união dos Estados europeus, no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, foi a resposta política e econômica encontrada para reunificação do continente fragilizado e marcado pelos efeitos dos combates. Nesse contexto, ocorreu a união de Estados Soberanos na forma de uma União de Direitos, com normas, princípios e regras supranacionais regentes desses novos laços formados.

Os efeitos dessa União foram refletidos, também, nos demais Estados soberanos, apesar de não terem se unido, ainda, na formulação de uma União de Direitos. Eis o fenômeno causado pela internacionalização das relações cívicas, que antes apenas se relacionavam ao cidadão e seu respectivo Estado.

Nesse cenário, cuja articulação entre Estados-Nacionais tornou-se meio necessário para sobrevivência e desenvolvimento dentro do contexto mundial, o presente estudo tem por objeto o exame dos temas relacionados à imprescindível sistematização normativa da nova realidade, ou seja, às novas configurações oriundas da dinamicidade das relações econômicas, político-jurídicas e sociais entre Estados que, em razão dos seus pactos econômicos, passam a ter que disciplinar os reflexos não-econômicos deles decorrentes.

Para tanto, a doutrina constitucional caminha para desvendar os entraves e enfrentar os desafios por meio do desenvolvimento de teorias acerca da sociologia e do direito. Em nosso estudo, vamos nos ater a duas teorias que, ultrapassando a teoria clássica (Constitucionalismo), vêm sendo objeto de aprofundamento pela doutrina mais recente como possível diretriz a ser adotada nessas relações: Teoria da Interconstitucionalidade (Canotilho) e Transconstitucionalismo (Marcelo Neves).

1. EVOLUÇÃO DAS FASES DE INTEGRAÇÃO ENTRE ESTADOS SOBERANOS

As formas de relacionamento interestatal apresentam diferentes graus de reflexo aos direitos de seus cidadãos, de acordo com o objeto das transações realizadas, cujas espécies serão abordadas a seguir.

É possível que Estados soberanos estabeleçam relações destinadas a pactuar benefícios alfandegários para a troca de mercadorias existentes entre os países integrantes daquele Acordo, hipótese na qual essa reunião de países terá estabelecido uma Zona de Livre Comércio (PAOLI, 2017, p. 15).

Caso essas relações se ampliem ao ponto de impor aos integrantes daquele acordo que adotem uma política de comércio exterior comum haverá, então, a formação de uma União Aduaneira. Nesses casos, o objeto da transação ultrapassa as relações comerciais entre os acordantes e impõe uma prática comercial daqueles países com terceiros que, por não pertencerem à união aduaneira, terão suas mercadorias taxadas no mesmo percentual, por todos aqueles pertencentes à União, pois aplicarão uma Tarifa Externa Comum (TEC) (ACCIOLY, 1996, p. 21).

Nota-se, que nesse estágio de relacionamento, a relação entre os países da União Aduaneira transcende o estrito objeto comercial e atinge a política externa daquele país, por meio da adoção de uma “pauta aduaneira comum”¹.

Fato é que tais relações são dinâmicas e evoluem para inclusão de novos elementos os quais, aproximam os Estados integrantes, em outros setores, ainda mais centrais e essenciais a política nacional interna. É o caso da formação de um Mercado Comum, dentro do qual, além da adoção de benefícios tarifários para os integrantes e de uma política aduaneira comum iniciam-se as tratativas sobre a livre circulação de fatores de produção (PAOLI, 2017, p. 20).

Nota-se que esse é o passo significativo e emblemático desse novo ecossistema, qual seja, a aplicação dos ditames da livre circulação não mais para os produtos, exclusivamente, mas também para os fatores de produção.

Permitir a livre circulação de fatores de produção, significa permitir que os acordos celebrados entre os Estados Soberanos atinjam toda a cadeia produtiva, dentro da qual se insere o capital e o trabalho (PAOLI, 2017, p.20).

É exatamente nesse ponto que se vislumbra, com maior clareza, o impacto que esses relacionamentos internacionais podem gerar aos direitos de cidadania dos cidadãos de cada um desses países. Isso porque o estabelecimento de um mercado comum pressupõe a observância à liberdade de circulação de bens; à liberdade de circulação de serviços; à liberdade de circulação de capital e, assim, permite a liberdade de circulação dos trabalhadores envolvidos com cada um desses elementos anteriores (PAOLI, 2017, p.20/50).

Por consequência desponta a necessidade de uma regulação clara e precisa sobre as formas de interpretação e aplicação desse direito, afinal o cidadão em regra só está submetido ao direito nacional.

Possível ainda a evolução de um mercado comum para uma União de Direito, como é o caso da União Europeia, a partir da qual serão implementadas além das disposições sobre direitos e políticas comuns, Instituições comuns, com jurisdição sobre os cidadãos dos países membro dessa União.

Logo, surge a necessidade de compreender a aplicação do direito nessa nova formatação, valendo-se dos conceitos e bases já sedimentadas, mas atualizando-os para a nova realidade social.

Em um primeiro momento é preciso localizar e compreender o espaço de aplicação desse direito oriundo da imposição de uma norma comum - seja ela oriunda de uma união aduaneira, de um mercado comum ou, até mesmo, de uma União de Direitos – enquadrando-o como fonte autônoma, como parte integrante do direito internacional ou, ainda, como um direito de cunho supranacional.

É justamente a respeito desse posicionamento e desse viés de interpretação e aplicação das normas comuns editadas no contexto de evolução das relações de integração entre Estados Soberanos que as Teorias da Interconstitucionalidade e do Transconstitucionalismo se posicionam.

2 A PREMISSA DO DIREITO INTERNACIONAL COMO CONJUNTO NORMATIVO DESTINADO A REGULAR OS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE ESTADOS

De início, faz-se necessário fixar alguns dos conceitos intrínsecos ao estudo do Direito Constitucional pós-moderno, assim entendido aquele cujo conjunto normativo é construído no

¹ Cf. retratado no artigo 23º do Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Europeia (CEE), celebrado em Roma, no ano de 1957.

período que se seguiu às Guerras Mundiais, num mundo globalizado² de inter-relações dos Estados Nacionais³, vistas acima.

A intensificação das relações políticas, econômicas e de interesses sociais e difusos comuns, gerou, no cenário jurídico mundial um impacto inovador com mudança do eixo de visão e análise do direito, a partir do momento que traz como consequência das interações entre Estados, novos espaços, diferentes do nacional.

Num primeiro momento, exsurge o espaço internacional⁴, isto é, um espaço comum ocupado por duas ou mais nações e, como consequência, o Direito Internacional como o conjunto normativo destinado a disciplinar os direitos e deveres decorrentes das relações jurídicas estabelecidas nesse espaço comum ocupado por dois ou mais Estados-Nacionais e, também, desses com os seus cidadãos.

O Direito Internacional, conforme veiculado pela Organização das Nações Unidas é o conjunto normativo próprio regente da sociedade internacional com metas comuns da humanidade relacionadas à paz, segurança e estabilidade das relações internacionais. Afirma, ainda, que o Direito Internacional tem por objeto a fixação das responsabilidades dos Estados envolvidos (A ONU..., 2012, p.01):

O direito internacional define as responsabilidades legais dos Estados em suas condutas uns com os outros. Seu domínio abrange uma ampla gama de questões de interesse internacional como os direitos humanos, o desarmamento, a criminalidade internacional, os refugiados, a migração, problemas de nacionalidade, o tratamento dos prisioneiros, o uso da força e a conduta de guerra, entre outros.

Como base nessas premissas é possível definir o espaço internacional, portanto, como o lugar de relação entre Estados soberanos, dentro do qual se negociam questões de relevância e impacto comum e aplica-se o direito internacional com a finalidade de disciplinar as responsabilidades e deveres de cada um dos envolvidos, sendo a imputação dessas relações ao cidadão, entretanto, um passo dependente de processo de incorporação daquelas tratativas ao direito nacional, segundo trâmite próprio definido pelo ordenamento jurídico interno.

O que se diz aqui, portanto, é que dentro desse espaço internacional, as negociações entre os Estados não produzem efeitos imediatos aos nacionais de cada um deles, sendo necessário um procedimento próprio de incorporação daquela tratativa ao ordenamento jurídico interno para que, então, seja imputável nacionalmente.

Tanto assim é que, os Tribunais instituídos à luz do Direito Internacional, como é o caso do Tribunal Penal Internacional (TPI) para os países aderentes ao Estatuto de Roma, somente julgam o cidadão por provocação exclusiva do respectivo Estado-Nacional aderente, não existindo legitimidade para que, individualmente, um cidadão nacional invoque, diretamente, a atuação do TPI (artigo 13 do Estatuto de Roma)⁵.

² Conceituar globalização não é tarefa fácil. Aqui, tomamos por referência a definição de ANTHONY GIDDENS, segundo o qual "globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial (...) e de MARTIN ALBROW, para que: "Globalização diz respeito a todos os processos por meio dos quais os povos do mundo são incorporados em uma única sociedade mundial, a sociedade global (...)" . (GIDDENS, 1991, pp. 69-70 e ALBROW, 1990, pp. 3-13)

³ Para RIFKIN, Estado-Nacional é "una creación orgánica con raíces en una cultura, un lenguaje y unas costumbres comunes que, con el tiempo, ha evolucionado hasta el Estado moderno". (RIFKIN, 2010, p. 283).

⁴Cf. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/internacional>. Acesso em: 30 dez.2018.

⁵ No Brasil, o Estatuto de Roma foi incorporado pelo Decreto 4.388 de 25.09.02. Do art. 13, extrai-se: "O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança,

Assim, o Direito Internacional não é suficiente para reger, com força vinculativa difusa, as relações entre Estados-Nacionais e seus cidadãos à luz das normas oriundas dos acordos realizados entre Estados. Vale dizer, a partir do momento em que os sujeitos das obrigações e deveres oriundos dos novos pactos celebrados no âmbito internacional deixam de ser apenas os Estados e passam a ser, também, os indivíduos deles originários, o direito internacional deixa de atender aos questionamentos e regulações decorrentes dessa nova realidade.

Isso ocorre porque nasce, nesse tipo de relação, um novo espaço, diferente do nacional, mas também diferente do internacional, denominado pela doutrina de espaço “regional”, em alguns casos ou, ainda, “supranacional”, em outros casos, de acordo com o nível de relacionamento e reflexo das negociações no indivíduo. Fato é que, dentro desses espaços, passaram a ser criadas normas comuns à determinada comunidade regional ou união de direitos que, de forma diferente do que ocorria até então, vinculam, com força cogente, não apenas os Estados-Membros, mas também seus cidadãos.

De maneira simples, Lucas de Melo Prado vinculou a visão de direito supranacional à ideia de comunidade regional. Tal vinculação pode ser admitida como verdadeira com base no atual modelo de direito supranacional solidificado - o Direito da União Europeia - formado dentro de uma comunidade, na qual há um ordenamento jurídico autônomo que deverá ser respeitado pela própria União e pelas autoridades nacionais dos Estados que a integram, independente de incorporação (PRADO, 2013).

O presente artigo se valerá, então, do estudo do modelo da União Europeia, por ser único caso de relação entre Estados que tenha evoluído, de fato, para uma União de Direito, a fim de compreender a aplicação do direito dentro desse novo espaço.

É preciso se atentar que houve, para manutenção e sustentação dessa União de direitos, a criação de Instituições e Políticas próprias, com definição de órgãos, capacidade jurídica, competências previamente definidas dentro do sistema e, ainda, delimitação de um objetivo primordial: o de perseguir a aplicação do Direito da União Europeia. Tanto é verdade que foi possível delinear um conjunto principiológico de respaldo na atuação desses órgãos, dentro do qual se destaca, inclusive, o primado do direito europeu (SILVEIRA, 2009, p. 26).

A análise sobre o posicionamento da União Europeia foi muito bem desenhada por Silveira ao abordar seu viés de ordenamento jurídico (SILVEIRA, 2009, p. 26):

A União Europeia, como sabemos, não é um Estado (na concepção moderna), mas cria direito como se fosse, isto é, cria normas jurídicas que vinculam obrigatoriamente os Estados-membros e seus cidadãos. Ou seja: o sistema europeu funciona enquanto ordem jurídica, ou como um conjunto organizado de normas jurídicas.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no julgamento do Acórdão COSTA/ENEL estabeleceu, por sua vez, algumas das diferenças entre os demais tratados internacionais e os tratados constitutivos da União Europeia, confirmando o posicionamento de Silveira (SILVEIRA, 2009, p.26 - grifo nosso):

Através da instituição de uma Comunidade sem limite de duração, dotada de órgãos próprios, de personalidade e capacidade jurídica, de capacidade de representação no plano internacional, e de poderes efectivos provenientes da limitação de competência ou transferência de atribuições dos Estados à Comunidade, **estes limitaram, ainda que em campos circunscritos, os seus**

agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15”.

poderes soberanos e criaram um complexo de direito vinculativo para seus cidadãos e para os próprios.

Por esse motivo, a União Europeia é entendida como uma União de direito, “por alusão à expressão Estado de Direito”, o que significa um novo modelo de ordenamento jurídico, uma vez que ao exercer os poderes que os Estados-Membros lhe atribuíram, a União tem competência para afetar a esfera jurídica dos particulares e, sendo assim, sua atuação deve estar disciplinada em normas e regramentos procedimentais previamente conhecidos.

Esse novo espaço e esse novo ordenamento jurídico refletem diretamente na soberania do Estado-Nação, circunstância que o Direito Internacional, como visto, não regula. Para tanto, necessário inovar e repensar o Direito Constitucional tradicional para que se encontre nas novas teorias tal regulamentação.

A **Teoria da Interconstitucionalidade** é sugerida por Canotilho (2008, p. 265) como necessária a compreensão do processo de construção europeia. Para o autor, a Teoria permitirá enfrentar:

[...] o intrincado problema da articulação entre constituições e da afirmação de poderes constituintes com fontes e legitimidade diversas. Tentar-se-á, por isso, uma compreensão da fenomenologia jurídica e política de constelações ou formações políticas compostas e complexas, a partir de uma perspectiva amiga do pluralismo de ordenamentos e de normatividades [...] (CANOTILHO, 2008, p. 265)

Endossando as lições de Canotilho (2008, p. 265), no sentido de que a Interconstitucionalidade deve ser a base para a compreensão do processo de construção europeia, pensamos que a sua irreparável doutrina possui aplicabilidade para mais além. Assim, num passo adiante, entendemos que a Interconstitucionalidade deveria ser a Teoria basilar para regulação de outras Uniões de Direito no cenário mundial, sendo essa a nova moldura que se mostra como o provável resultado evolutivo comum aos diferentes Estados-Nacionais, embora cada região a seu tempo. Isso porque a Transconstitucionalidade busca responder um dos principais pontos de atenção, qual seja, a articulação entre poderes constituintes.

Em monografia sobre o tema, Marcelo Neves (2009, p. 21 e 22), introduz a ideia do **Transconstitucionalismo**, diferenciando-o do tradicional constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local. Segundo o autor, se trata de uma nova ótica, preocupada com problemas jurídicos que perpassem todos os diversos tipos de ordenamentos jurídicos existentes.

O autor explica que o Transconstitucionalismo é um gênero, do qual o interconstitucionalismo é espécie, uma vez que, o primeiro abarca relações “entre ordens constitucionais e anticonstitucionais” e o segundo “só comporta relações entre ordens jurídicas que satisfazem as exigências constitucionais”.

A Teoria do Transconstitucionalismo não toma, segundo o autor, uma única ordem jurídica como ponto de partida, mas busca demonstrar a necessidade de “conversações constitucionais” entre as diversas ordens jurídicas, para responder aos problemas atuais que se tornaram “insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território”.

Ao se referir a problemas atuais que transcendem o âmbito do território nacional, Marcelo Neves se vale das questões relativas aos problemas de direitos humanos, direitos fundamentais e, também, de controle e limitação do poder. Esses, pois, os conceitos primordiais para a compreensão do tema.

Depreende-se, portanto, da conceituação inicial das duas teorias que é possível estabelecer um nicho comum entre elas, sendo talvez esse o caminho que nos fornecerá a diretriz de regulação do direito nos espaços regionais e supranacionais.

Passamos, então, ao exame do possível diálogo entre os elementos já consolidados como integrantes da Teoria da Interconstitucionalidade e os elementos da Teoria do Transconstitucionalismo, à luz da soberania.

3 DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS DA INTERCONSTITUCIONALIDADE E DO TRANSCONSTITUCIONALISMO: DIRETRIZES DE INTERPRETAÇÃO DAS CONDUTAS ESTATAIS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM RAZÃO DOS REFLEXOS NÃO-ECONÔMICOS

Como vimos, as negociações comerciais entre Estados soberanos, dentro do espaço internacional, adquiriram tal dimensão no cenário mundial que seus reflexos passaram a atingir os direitos não comerciais, aqueles inerentes aos cidadãos integrantes desses Estados-Membros.

Especificamente, os reflexos da livre circulação dos fatores de produção, como o capital e o trabalho, já são suficientes para atingir os direitos à moradia, educação, previdência social, lazer e saúde não apenas do trabalhador, mas de toda sua família.

É justamente para compreensão dos critérios e diretrizes de interpretação das condutas estatais nas relações que possuem tais reflexos que nos valeremos do diálogo entre as Teorias da Interconstitucionalidade e do Transconstitucionalismo, já que nem o Direito Internacional, nem o Constitucionalismo tradicional, nos moldes estáticos da Constituição-Estado, respondem aos impactos decorrentes desse novo relacionamento. Como ensina Marcelo Neves, o modelo anterior cresceu em um contexto histórico de limitação do império do homem frente ao império das leis (NEVES, 2009 p. 23), premissa essa divorciada da atual realidade, cujo problema principal a ser enfrentado é a desvinculação entre Constitucionalismo e Estado Nacional (CANOTILHO, 2008, p.266).

Essa desvinculação é inexorável, pois o Estado Moderno, erigido sobre as bases da soberania e da territorialidade, chega ao século XXI demonstrando claros sinais de exaustão (PRADO, 2013, p. 127).

A Interconstitucionalidade, introduzida por Lucas Pires em seu livro *Introdução ao Direito Constitucional Europeu* (Coimbra, 1998) visa estudar as necessárias relações de “concorrência, convergência, justaposição e conflitos” existente entre as Constituições oriundas de diferentes poderes constituintes, que passaram a conviver, no novo contexto social, político e jurídico, ou seja, em um espaço político compartilhado.

Engana-se o leitor que, ao analisar inicialmente a Teoria, pense em sua existência apenas no cenário jurídico europeu ou no cenário jurídico moderno. Os exemplos da regulação do direito em espaços compartilhados, remonta a antiguidade. Canotilho alerta que o fenômeno da Interconstitucionalidade tem raiz na ordem jurídica medieval, uma vez que lá existia um “conglomerado de direitos no mesmo espaço jurídico” e prossegue destacando a existência dessa articulação entre Constituições dos Estados federados ou confederados, uma vez que neles há autonomia das unidades e participação no poder central, o que demanda um diálogo das Constituições Estaduais com as Constituições Federais (CANOTILHO, 2008, p. 266).

A peculiaridade do caso europeu reside no fato de que, na União Europeia e nas demais uniões de direito que se formarem segundo seu modelo, o diálogo deverá ocorrer entre Constituições pertencentes e regentes de Estados-Nacionais que, voluntariamente, optaram por conviver sob um mesmo espaço jurídico, mas cujo elemento central e comum entre eles é a soberania.

Da leitura das Memórias de Jean Monnet depreende-se, na ótica de Alessandra Silveira (2009, p.19) que os Pais Fundadores da União Europeia (Jean Monnet, Robert Schuman, Konrad Adenauer, entre outros) tinham um traço comum, qual seja, o sofrimento causado e conseqüente repúdio à guerra e ao espírito de dominação:

(...) a integração europeia, isto é, a união dos povos livres do continente, constituía para eles o único caminho de esperança (...) E a melhor solução era mesmo esta: **delegação de soberania e exercício em comum da soberania delegada**. Primeiro através da integração de todo um sector económico o carvão e o aço (...) E depois, através da integração económica, monetária e política do continente (grifo nosso).

Em razão de tais circunstâncias históricas a insuficiência das formas nacionais isoladas ficou clara, ao passo que os acordos e tratados evoluíram do compartilhamento de setores produtivos para criação de um espaço sem fronteiras, no qual se permitia a livre circulação não apenas de mercadorias, mas também de pessoas, serviços e capitais, demandando a delimitação precisa das competências da própria União que se formou e de seus Estados Membros, despertando justamente o estudo das relações dos sistemas constitucionais integrados a partir da visão do exercício em comum da soberania delegada (PRADO, 2013).

Com base nessa análise de esgotamento do modelo puramente nacional, Canotilho destaca, dentre outras, algumas especificidades da associação de Estados soberanos ocorrida na Europa, no intuito de evidenciar quais seriam os principais entraves da implementação de um modelo supranacional (CANOTILHO, 2008, p. 267).

Primeiramente, o autor aborda a existência prévia de uma rede de Constituições de Estados soberanos. Em seguida, a turbulência que a criação das Instituições da União Europeia, consideradas como organizações supranacionais representou no ordenamento jurídico constitucional interno. Ao final, listou aquela que entendemos ser a de maior importância para compreensão do nosso estudo, qual seja, a “articulação da coerência constitucional estatal com a diversidade de constituições inseridas na rede interconstitucional”.

Nota-se, portanto, que a adoção de um sistema supranacional, como aquele vigente em uma união de direitos terá, como seu maior desafio, a articulação das Constitucionais Nacionais, dos Estados que a integram.

A Teoria do Interconstitucionalismo, trabalhará, então, com elementos que direcionem tal articulação das constituições nacionais no sistema integrado. Na visão de Canotilho (2008), devem ser utilizados como diretriz, os seguintes elementos:

i) **Autodescrição e autossuficiência das Constituições nacionais**

Partindo do pressuposto que o texto constitucional nacional é elemento de identificação da memória e identidade política de seu povo, destaca que deverá manter seu papel fundamental para que, quando inserido na rede, sirva de autorreferência, isto é, elemento identificador daquele Estado-Nacional que se relaciona no espaço comum. Por esse motivo identifica o processo de comunicação e interação que ocorre no direito comunitário:

a rede formada por normas constitucionais nacionais e por normas europeias constitucionais ou de valor constitucional (...) faz abrir as portas dos estados fechados (“castelos”) e relativizar princípios estruturantes da estabilidade (soberania interna e externa, independência, hierarquia de normas, competência das competências), **mas não dissolve na própria rede as linhas de marca das formatações constitutivas dos estados membros** (CANOTILHO, 2008, p. 269, grifo nosso).

Em resumo, a Constituição Nacional continua com seu valor e função bem definidos, na interconstitucionalidade, por ser o referencial de maior relevância para identificação e garantia de respeito à identidade nacional daquele Estado-Membro que está se inter-relacionando.

ii) **Intraorganizatividade:**

A ideia é que se há uma interconstitucionalidade, há também uma intraorganizatividade, isto é, uma organização autodescritiva superior àquelas constituições que estão conversando. Em outras palavras, há regras dessa organização superior às constituições nacionais que são autodescritivas – a organização mesmo faz e ela mesmo descreve – e servem de norte e orientação nesse diálogo entre constituições estatais. A questão que se coloca aqui é se essa intraorganizatividade dependeria de um texto constitucional ou se resultaria das próprias convenções celebradas entre Estados.

Considerando que a proposta de Tratado Constitucional Europeu não foi aceita pelos holandeses e franceses, como ressalta Alessandra Silveira e que o Tribunal de Justiça Europeu assume em seus julgados os Tratados já existentes como a “Constituição Europeia”, nos alinhamos ao posicionamento exposto por Canotilho de que não é necessário um texto constitucional nos moldes em que o concebemos para previsão dessa Intraorganizatividade, mas é preciso que se editem preceitos normativos claros e, sobretudo, aceitos em comum pelos Estados-Membros, no exercício de sua soberania.

iii) **Interculturalidade constitucional:**

A verdade é que mesmo com um texto autodescritivo, a interconstitucionalidade ainda precisa de mais, pois traz em si um outro problema que pode causar a ruína da União de direitos que se formar, qual seja, o problema do intercâmbio entre culturas.

A precisão técnica do termo cultura aqui é de especial relevância para compreensão da temática. Assim, Canotilho se vale dos conceitos de Peter Habermas para explicar que falamos da cultura compreendida como tradição, como elemento de inovação e transformação de uma sociedade. Isto é, o conceito de cultura aqui utilizado como elemento caracterizador da interculturalidade, é aquele de dimensão pluralista, dentro do qual se compreende as mais diversas manifestações daquele determinado grupo.

A importância da cultura para o Direito Constitucional é clara, já que forma “o contexto dos textos constitucionais”. Logo, a interculturalidade constitucional se refere às condutas de determinado grupo, suas ações, padrões de valores, objetivos, aí incluídos o “comportamento dos órgãos do Estado”.

Assim, se há diálogos entre constituições nesse novo espaço político há também uma interculturalidade constitucional que precisa ser respeitada no espaço comum, de maneira que as diferentes culturas existentes nos Estados integrantes sejam respeitadas.

iv) **Intersemiotividade Constitucional:**

Como se sabe, a semiótica é a ciência que estuda o funcionamento de sistemas e comunicações entre indivíduos ou coletividade.

Assim, utilizar o termo intersemiotividade como elemento da interconstitucionalidade significa demonstrar que é preciso, nessa tarefa de estabelecimento de diálogo entre constituições, descobrir qual seria a forma de funcionamento e de comunicação desse sistema, a partir de um “conjunto de regras respeitantes à produção e interpretação dos textos constitucionais e dos respectivos discursos e práticas sociais com elas relacionados”. Isto é, é

preciso definir qual será a forma de produção e interpretação dos textos constitucionais e, ainda, quais serão os atos práticos voltados a realização desses textos.

Como as constituições nacionais seriam os referenciais utilizados como de maior relevância para interpretação do Direito da União de direitos (autodescrição), no qual se busca a articulação entre identidade cultural nacional e identidade cultural regional (interculturalidade) é preciso estabelecer como as normas da união serão produzidas.

Assim, o autor encerra os elementos que entende como necessário para efetiva superação do Constitucionalismo estático e implementação do interconstitucionalismo.

A nosso ver, a interconstitucionalidade é a Teoria que estuda as relações entre os textos constitucionais dos Estados-Membros de uma União de Direito e estabelece que essa relação pode ocorrer, sem ultraje à soberania se, primeiramente, respeitar a identidade nacional (autodescrição) estabelecida no texto constitucional nacional, que deverá servir, também, como parâmetro das regras de interpretação e redação de um texto normativo comum, necessários para a organização da União (intraorganizatividade e intersemiotividade) e que, por sua vez, deverá observar, ainda, os elementos culturais de formação dos textos constitucionais nacionais (interculturalidade).

Valendo-se do exemplo da União Europeia, as Constituições depois de desempenharem e continuarem desempenhando a função primordial de cartas vivas da identidade nacional passaram a contribuir na qualidade de constituições parciais de espaços comunitários, para a sedimentação e revelação de identidades pluralmente inclusivas (PRADO, 2013).

Neste contexto, as Constituições nacionais dos países membros da União Europeia converter-se-ão em instrumentos relevantíssimos de uma hermenêutica europeia, que procura articular o reconhecimento de identidades nacionais com a formação de uma identidade cultural europeia.

Responde-se, assim, como se dá o convívio de constituições nacionais em um espaço supranacional de direito, à luz da soberania, ao se demonstrar que embora haja, como exposto supra, delegação de parte da soberania, com reconhecimento do ordenamento jurídico supranacional, há na formação desse ordenamento jurídico supranacional o respeito à identidade nacional e à cultura nacional, com vistas à formação de uma identidade cultural supranacional.

Todavia, a Teoria da Interconstitucionalidade não responde questões que ultrapassam o espaço supranacional e alcançam um outro espaço: o mundial. Nesse espaço são tratadas questões mundiais para as quais os modelos de Estado-Nacional, e até mesmo, de Uniões de Direito demonstram-se insuficientes.

Isso porque, conforme nos ensina Marcelo Neves, com a maior integração da sociedade mundial, os problemas de direitos humanos, de direitos fundamentais e de controle e limitação do poder “tornaram-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica” que não necessariamente estejam reunidos em um bloco econômico, uma união aduaneira ou uma união de direitos, o que, na visão do autor, “implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns”, independente de acordos prévios entre essas ordens jurídicas (NEVES, 2009, p.21).

Ocorre que, embora valiosos, os instrumentos internacionais e, até mesmo, os instrumentos que disciplinam direitos supranacionais são imperfeitos para responder a exigência de um modelo de cooperação mundial imprescindível para o desenvolvimento da sociedade pós-moderna. Nesse sentido, bem explica Prado, em alusão à Teoria de Marcelo (2013, p.134):

(...) o padrão internacional vestifaliano está engessado pela Soberania e pelo voluntarismo estatal. O protótipo comunitário supranacional é ainda regionalizado e restrito a uma esfera territorial específica. A pós-modernidade demanda da Política Jurídica, além do “internacional” e do “supranacional”, uma convergência com o “transnacional”.

Para Marcelo Neves, o Transconstitucionalismo seria a resposta ao necessário intercâmbio de sistemas autônomos, com relações recíprocas de aprendizado nos campos da política e do direito, mas questiona se é possível uma Teoria Constitucional que extrapole os limites do Estado e adquira caráter transnacional.

O Transconstitucionalismo é, sem dúvida, uma Teoria que propõe a inevitável abertura do Constitucionalismo para além do Estado e o faz com base na ideia de que haveria possibilidade de relações entre ordens jurídicas de diferentes fronteiras, mediante o diálogo transversal de juízes, tribunais e cortes, para resolução dos problemas jurídico-constitucionais que atingem, simultaneamente, as diferentes ordens.

Todavia, alinhando-nos à Prado, pensamos que ainda faltam condições para desenvolvimento da base necessária a essa articulação. O autor defende que, no estágio atual, apenas regionalmente é possível se formar, artificialmente, uma identidade coletiva para além das fronteiras — à semelhança da identidade nacional forjada durante a formação dos Estados-Nação —, conferindo-se uma base de legitimidade e solidariedade às instituições supranacionais. Globalmente, ainda faltam as condições artificiais para o desenvolvimento dessa base de legitimidade para um pretense (e, no presente momento, quimérico) governo mundial.

CONCLUSÃO

Após a 2ª. Guerra Mundial observou-se o fenômeno da internacionalização do direito como consequência e pressuposto necessário à regência da comunicação e disciplina dos pactos normativos surgidos entre Estados que, até então, subordinavam-se, apenas, ao direito que eles mesmos, isoladamente, editavam. A diferença estava no fato de que tais normas se aplicavam, restritamente, dentro dos limites de seus territórios.

Ocorre que a urgência pela recuperação econômica dos países destruídos pelos efeitos da Guerra, demandou articulação comercial entre Estados Soberanos que passaram a ditar regras para o necessário intercâmbio de mercadorias, tecnologias, mão-de-obra e técnicas de desenvolvimento. Os Estados passaram a se relacionar, para fins comerciais, além de suas fronteiras.

A intensificação de tais relações fez despontar a inevitável insuficiência do Direito Internacional para regências de novas questões decorrentes da aproximação e estreitamento dos relacionamentos entre as potências nacionais, qual seja, a extensão dos efeitos vinculativos do direito criado, de forma compartilhada, por meio de acordos e pactos entre Estados-Nação, para os seus cidadãos.

Essas novas questões, surgem à medida em que se criam novos espaços que ultrapassam o internacional, denominados espaço regional e supranacional, nos quais uma nação se sujeita não apenas a estabelecer taxas aduaneiras ou políticas de comércio exterior comuns, mas também a abrir suas fronteiras para compartilhar mais do que os produtos, todos os fatores de produção, nele também incluídos os trabalhadores.

A relação entre os Estados Soberanos é então, graduada, de acordo com o nível de direitos compartilhados. Pode ser apenas uma Zona de Livre Comércio, dentro da qual se fixem taxas alfandegárias e comerciais para troca entre os integrantes; pode ser uma união aduaneira, quando os Estados integrantes optam por estabelecer uma política externa comum; essa união pode evoluir para um mercado comum, dentro do qual a circulação do trabalho e do capital é livre e, ainda, é possível que os Estados-membros optem por formar uma união de direito, à luz da União Europeia, dentro da qual haverá edição de normas próprias, instituições e órgãos próprios da união e um ordenamento jurídico próprio ao qual os Estados-membros se vinculam e subordinam.

A formatação de uma união de direitos gera polêmica pois os Estados precisam delegar parte de sua soberania, embora permaneçam soberanos e a exercendo sob uma nova forma, qual seja, pelo exercício comum de uma soberania delegada. Todavia, é caminho evolutivo inquestionável dentro do cenário de relacionamento interestatal.

Observa-se assim o enfraquecimento do Estado-Nacional soberano e isolado o que faz despontar a necessidade de regulação dessa nova formatação de Estado, muito próximo da realidade de um Estado Regional e até mesmo supranacional, o qual precisa de regulamentações, afinal não deixa de ser um Estado de Direito.

Nesse sentido, a abordagem do estudo do Direito Constitucional pautada na ideia estática Estado-Constituição precisa ser reformada para se adequar a essa nova realidade que impõe respostas ao problema gerado por meio da articulação e convivência de constituições nacionais dentro de um mesmo espaço: como deve se dar esse diálogo entre constituições.

É justamente sobre os requisitos, pressupostos e parâmetros sobre os quais deve-se pautar esses diálogos que se concentram os esforços das novas teorias constitucionais, dentre as quais destacamos as principais expoentes a Teoria da Interconstitucionalidade e a Teoria da Transconstitucionalidade.

A partir do estudo de seus elementos, é possível inferir que a Teoria da Interconstitucionalidade, sob a ótica de Canotilho, é a teoria que nos permite estabelecer critérios claros e objetivos a serem aplicados na interpretação das normas editadas em um sistema supranacional, a fim de garantir sua consonância com o direito constitucional nacional e o respeito à soberania.

A Interconstitucionalidade preceitua que o diálogo entre as constituições nacionais e o direito supranacional deve se dar a partir da: i) autodescrição ou autossuficiência das constituições nacionais, isto é, da identidade que cada constituição nacional carrega; ii) a intraorganizatividade, ou seja, a possibilidade de uma auto-organização e uma auto regulamentação do direito e do espaço supranacional; iii) interculturalidade, que impõe a consideração do intercâmbio das culturas existentes; e, finalmente, a iv) intersemiotividade, segundo a qual deverão estar previstas as formas de funcionamento e comunicação da edição e da aplicação do direito supranacional.

A Transconstitucionalidade, por sua vez, busca ir além, e disciplinar o direito regente de relações existentes para além do espaço supranacional: o espaço mundial, comum a todos os países, cuja relação independe de qualquer acordo ou pacto prévio, pois decorrem de problemas relativos aos direitos humanos e aos direitos fundamentais que se apresentam concomitantemente relevantes a esses Estados. Nota-se que essas questões traçam uma relação transversal entre as diferentes ordens jurídicas, em torno de problemas constitucionais comuns.

Diante do estudo concluímos que a resposta à proteção concomitante dos direitos supranacionais e da soberania estatal é a adoção dos preceitos e critérios definidos na Teoria da Interconstitucionalidade, uma vez que a integração entre os Estados Nacionais é uma realidade já existente, independente de sua evolução para uma união de direitos e cujo retrocesso por questões relativas a má formatação de uma Teoria que articule os direitos constitucionais soberanos representa uma inquestionável barreira ao desenvolvimento econômico de uma nação.

Já, a adoção da teoria da Transconstitucionalidade embora não traga a solução para a proteção do direito supranacional à luz da soberania estatal, impõe a análise de uma realidade inexorável, qual seja, a questões de interesses mundiais comuns que precisam ser incluídas e debatidas no sistema constitucional de todos os povos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elisabeth. **MERCOSUL & União Europeia: Estrutura jurídico- institucional**. Curitiba: Ed. Juruá, 1996.

ALBROW, Martin e KING, Elizabeth. Globalization, the knowledge and society and the Network State. **Global Networks**. London, v.1, 2001, p.1-18. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/6348/3c3db184d79cda06bc02614713613d842e33.pdf>>. Acesso em: 20.12.2018.

ALEXY, Robert. (Trad. Virgílio Afonso da Silva). **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, J.J. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

_____. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1993.

_____. **Brançosos e interconstitucionalidade – itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2a. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos humanos e Estado. In: FESTER, A.C.R. **Direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense Comissão de Justiça e Paz de São Paulo.

DEMARCHI, Clovis e WLOCH, Fabrício. Aspectos diferenciadores do direito nacional, internacional, plurinacional e transnacional. **Revista do Cejur**. Santa Catarina, v.1, n.03, p.52-71. Disponível: <<http://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/100/72>>. Acesso em 20.01.2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Conceito de Sistema no Direito**. São Paulo: RT, 1976.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDDENS, Anthony Giddens. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. Disponível em: <<http://www.foiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Giddens,%20Anthony/ANTHONY%20GIDDENS%20-%20As%20Consequencias%20da%20Modernidade.pdf>> Acesso em 20.03.2019.

GIOIA, Fulvia Helena de. Tributação, Direitos Fundamentais e Cidadania: Algumas reflexões sobre a dupla face da tributação em busca da Justiça Fiscal. In: **Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas – Caderno de Direito Comparado**. São Paulo, v. 36, jan/fev, pp. 170-185, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>>. Acesso em: 10 fev. 2019c.

PAOLI, Carolina De Gioia. **A proteção dos direitos de cidadania do âmbito do Mercosul: liberdade de circulação de pessoas e direitos reflexos**. 2017. 142 f. Dissertação (mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

PRADO, Lucas de Melo. Política jurídica, transnacionalidade e jurisdição Constitucional. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, ano 17, n. 25, 2013. Disponível em: Dialnet-PoliticaJuridicaTransnacionalidadeEJurisdicaoConst-4816057.pdf. Acesso em: 20.03.2019.

RANGEL, Paulo. **Uma Teoria da Interconstitucionalidade. Pluralismo e Constituição no Pensamento de Francisco Lucas Pires**. Alfragide: Leya, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. Tradução de Vanessa Casanova e Genis Sanchez Barberan. Barcelona: Paidós, 2014. Disponível em: <<https://soyandrespaz.files.wordpress.com/2010/05/75987310-civilizacion-empatica-rifkin-libro.pdf>>. Acesso em: 20.03.2019.

SARLET, Ingo. **Os Direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 31.07.2015.

SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia – doutrina e jurisprudência**. Lisboa: QJ, 2009.

_____. Teoría de la interconstitucionalidad: entre los procesos de constitucionalización y democratización de la UE. In Gonçal Mayos; Jose Carlos Remotti; Yanko Moyano. **Interrelación filosófico-jurídico multinivel. Retos en un mundo global**. Barcelona: Ed. Linkgua, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Costa e Enel**. Disponível em: <<https://eucaselaw.wordpress.com/2013/06/15/costa-c-enel-1964/>>. Acesso em: 20.12.18.